



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.000721/2006-54
Recurso nº 159.810 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.407 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente NEUSA APARECIDA CALDEIRA CERESINI
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

IRPF - DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO

Tendo em vista que o procedimento administrativo tributário se pauta pela legalidade e pela verdade material, a decadência porventura detectada no julgamento do Recurso Voluntário deve ser reconhecida de ofício, ainda que não alegada pela parte Interessada.

IRPF - LANÇAMENTO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Deve ser considerada como não impugnada a parcela do lançamento sobre a qual a parte interessada não se insurge, bem como a parcela sobre a qual informa que efetuou o pagamento do crédito tributário correspondente.

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESA MÉDICA

Comprovado o seu pagamento através de recibos idôneos trazidos aos autos, e confirmada a efetividade do serviço prestado por meio de atestados, fichas médicas ou declarações, não pode prevalecer a glosa da despesa médica.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para determinar a exclusão do valor de R\$ 11.127,00 da base de cálculo do lançamento relativa ao ano-calendário 2000 por força da ocorrência da decadência, bem como para restabelecer a dedução de despesas no valor total de R\$ 3.256,00 no ano-calendário de 2001, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - Relatora

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis (Suplente convocado) e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 148/149 para exigência de IRPF em razão da glosa das despesas médicas deduzidas por ela nos anos de 2000 e 2001. Sobre parte do lançamento foi aplicada a multa de ofício qualificada de 150%.

Cientificada do lançamento em 13.07.2006, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 158/166, à qual anexou diversos documentos e requereu que fossem considerados idôneos os recibos apresentados pelos profissionais Eithima Soares Ribeiro Pivaró, Jose Emilio Pivaró, Patrícia Alessandra de Castro, Antonio Fernandes Ferrari e Ana Luiza Pires Batista Echeverria (quanto ao ano-calendário de 2000), bem como aqueles emitidos por Jose Emilio Pivaró e Paulo Kozar (ano-calendário 2001).

Pugnou, ainda, que as despesas com os profissionais Antonio Kemp Fernandes e Alexandra Biazon fossem excluídas do lançamento, uma vez que apresentara Declaração Retificadora, excluindo os valores deduzidos com tais profissionais em momento anterior ao início do procedimento fiscal (em 27.08.2004).

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ em São Paulo decidiram pela manutenção integral do lançamento.

Consideraram como não impugnadas as glosas com as profissionais Najana Pioch Carlos (2000), Maria Francisca Xavier (2000) e Vera Lucia Altavini Arantes (2001), pois contra elas a contribuinte não se manifestara e havia súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz quanto aos recibos por elas emitidos. O mesmo ocorreu em relação à glosa das despesas com a profissional Maria Izabel de Souza Faleiros, pois a contribuinte não se manifestou quanto às mesmas.

A contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 285/291, por meio do qual alegou que:

- recolheu DARF no montante de R\$ 1.872,28, em 30.05.2007, valor relativo ao imposto devido em razão da glosa das despesas com os profissionais Antonio Kemp Fernandes e Alessandra Silmara Silva Blazon;



- efetuou depósito administrativo de outra parte do valor lançado, por questão de cautela, mas alertou que o fato de ter efetuado o depósito não significava que estaria concordando com o lançamento;

- a legislação vigente não prevê a microfilmagem de cheques e/ou a comprovação dos pagamentos para que uma determinada despesa médica seja passível de dedução no IR; tal prova somente se faz necessária quando o contribuinte deixa de apresentar o respectivo recibo;

- o recibo firmado pela Dra. Patrícia Alessandra de Castro foi acostado aos autos juntamente com uma declaração firmada pela profissional, atestando que os serviços haviam sido efetuados;

- o recibo firmado por Antonio Fernandes Ferrari também preenchia os requisitos da lei e ainda haviam sido juntadas aos autos suas fichas de paciente e, por meio da qual se poderia verificar a efetiva realização da consulta para a qual o pagamento fora efetuado (com coincidência de data);

- a decisão recorrida deveria ter analisado em conjunto os documentos apresentados, sob pena chegar à conclusão diversa daquela demonstrada por tais documentos;

- os recibos e laudos relativos aos serviços prestados por Ana Maria Batista Echeverria e Paulo Roberto Kozar foram acostados aos autos, não havendo motivo para a manutenção da glosa quanto aos mesmos;

- os recibos firmados por Jose Emilio Pivaro e Eithima Ribeiro Pivaro se referem a tratamentos feitos Neuza e Divana, suas filhas – que à época também eram suas dependentes; e

- não houve qualquer intenção de fraudar o Fisco;

Pugnou pela reforma da decisão recorrida, a qual teria deixado de analisar corretamente a documentação apresentada, e requereu o levantamento dos depósitos efetuados.

Anexou ao recurso os documentos de fls. 295/331.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 11.05.2007 (sexta-feira), como atesta o AR de fls. 282. O Recurso Voluntário foi interposto em 11.06.2007, dentro do prazo legal para tanto – e preenche os requisitos da lei, por isso dele conheço.



Trata-se de lançamento por meio do qual é exigido da Autora o pagamento de IRPF em razão da revisão de suas Declarações de Ajuste Anual relativas aos anos-calendário 2000 e 2001, por conta da glosa de despesas médicas pleiteadas por ela.

DECADÊNCIA

A despeito da Recorrente não o ter suscitado, entendo que – por se tratar de matéria de ordem pública – há que se analisar (antes das demais razões de mérito) a ocorrência da decadência no caso em exame, pois os fatos geradores exigidos por meio do Auto de Infração impugnado ocorreram nos anos de 2000 e 2001, sendo que a Recorrente somente foi cientificada do lançamento em julho de 2006.

Como se depreende do Auto de Infração de fls. 148/149, o lançamento abrangeu os seguintes fatos geradores:

- I) 31.12.2000 (com multa de 75%)
- II) 31.12.2000 (com multa de 150%)
- III) 31.12.2001 (com multa de 75%)
- IV) 21.12.2001 (com multa de 150%)

Aplicando-se aqui a regra do art. 150, § 4º do CTN, é de se concluir que o direito da Fazenda Nacional de efetuar o lançamento mencionado no item I estaria extinto a partir de 31.12.2005 – considerando, para tanto, que o fato gerador do IRPF se concretiza em 31 de dezembro de cada ano.

No entanto, a Recorrente somente foi cientificada deste lançamento em 13.07.2006, quando já estava extinto o direito do Fisco, nos termos do art. 156, V do CTN. Assim sendo, nos termos do disposto no art. 150, § 4º do CTN, **é de se reconhecer a extinção do direito da Fazenda** de efetuar o lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos em 31.12.2000 para os quais a multa de ofício aplicada foi a de 75%.

Por outro lado, o mesmo raciocínio não se aplica ao lançamento mencionado no item II supra, já que sobre ele foi aplicada a multa de ofício qualificada (150%). Nos termos da já pacificada jurisprudência deste Conselho, a norma aplicável ao cômputo do prazo decadencial nesta hipótese seria aquela do art. 173, I do CTN, deslocando o término do prazo decadencial para o lançamento para 31.12.2006, de forma que não haveria que se falar em decadência nesta segunda hipótese.

Exclui-se do lançamento, por tais razões, o valor de R\$ 11.127,00 da base de cálculo do imposto para o ano de 2000.

DAS GLOSAS EFETUADAS

Excetuando-se os valores já excluídos do lançamento em razão da ocorrência da decadência (conforme análise precedente), foram glosadas as seguintes despesas pleiteadas pela Recorrente em suas DIRPF nos anos-calendário 2000 e 2001:

Ano	Profissional emitente do recibo	Valor	Multa
2000	Najan Pioch Carlos	10.000,00	150%

2000	Maria Francisca Xavier	3.000,00	150%
2001	Jose Emilio Pivarro	1.356,00	75%
2001	Maria Isabel de Souza Faleiros	8.000,00	75%
2001	Paulo Roberto Kozai	1.900,00	75%
2001	Antonio Kemp Fernandes	4.000,00	150%
2001	Alessandra Silmara Silva Biazon	5.000,00	150%
2001	Vera Lucia Altavini Arantes	5.000,00	150%

DA PARCELA NÃO IMPUGNADA

A decisão recorrida considerou como não impugnada a parcela das glosas relativas aos seguintes profissionais: Najana, Maria Francisca e Vera Lucia. A Recorrente, na interposição do Voluntário, também não trouxe nenhum argumento contra esta parcela do lançamento. O mesmo ocorreu em relação à glosa da despesa relacionada à profissional Maria Isabel. **Por isso, tais glosas não serão analisadas agora, por se tratar de matéria não impugnada.**

Além disso, em sede de Recurso, a Recorrente informou ter recolhido o valor do imposto incidente sobre a glosa das despesas com os profissionais Alessandra e Antonio, em 30.05.2007.

Este pagamento, foi efetuado após a ciência do lançamento, e implica na impossibilidade deste Conselho analisar o Auto de Infração quanto a esta parte, diante da renúncia (manifestada por meio do pagamento) da Recorrente em questionar as mencionadas exigências. **Assim, considero também tais glosas (relativas aos profissionais Antonio e Alessandra) como não impugnadas.**

DA PARCELA IMPUGNADA

A Recorrente defende que o lançamento deveria ser revisto em relação às despesas efetuadas com o seguintes profissionais: Patrícia Alessandra de Castro, Antonio Fernandes Ferrari, Ana Maria Batista Echeverria, Paulo Roberto Kozar, Jose Emilio Pivarro e Eithima Ribeiro Pivarro.

De todos estes pagamentos, o único que não foi abrangido pela parcela do lançamento excluída em razão da decadência foi o pagamento de R\$ 1.900,00 ao Sr. Paulo Roberto Kozar. Quanto aos pagamentos efetuados em favor de Jose Emilio Pivarro, parte foi abrangida pela decadência, restando agora somente o pagamento do valor de R\$ 1.356,00 no ano de 2001. Sobre ambos a multa aplicada foi de 75%.

Na defesa apresentada pela Recorrente em relação ao profissional Paulo Roberto, a mesma afirma que o mesmo foi o responsável por uma cirurgia oftalmológica realizada por ela. A decisão recorrida deixou de acolher a referida despesa como idônea em razão da falta de menção do nome do paciente no recibo acostado às fls. 175 dos autos.



Entendo que tal decisão merece reforma.

Isto porque o referido recibo de fls. 175 preenche os requisitos da lei para comprovação de despesas médicas para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual. O fato de o mesmo não fazer menção ao paciente tratado não implica na desconsideração do recibo, como se inidôneo fosse.

Além disso, a Recorrente anexou ao seu recurso (fls. 312/313) atestam que foi realizada cirurgia para correção de miopia e astigmatismo na Recorrente, razão pela qual a mesma faria jus à dedução da respectiva despesa.

Assim, entendo que deve ser restabelecida a despesa do valor R\$ 1.900,00 no ano-calendário 2001.

Quanto às despesas efetuadas com o profissional Jose Emilio Pivaro, a Recorrente afirma que a mesma se refere a tratamentos odontológicos utilizados por ela e por sua filha Divana.

Tais despesas não foram restabelecidas pela decisão recorrida, ao argumento de que os recibos de fls. 173, 176/178 não seriam hábeis e suficientes à comprovação da despesa.

Entretanto, também aqui entendo que a decisão recorrida merece reforma. Isto porque a Recorrente trouxe aos autos (desde sua impugnação) cópia das fichas em seu nome e de sua filha (Divana), atestando que as mesmas foram atendidas pelo profissional Jose Emilio Pivaro. Tais documentos, em conjunto com os recibos originais de fls. 297/299, implicam no acolhimento das despesas em comento.

Sendo assim, também esta despesa - no valor total de R\$ 1.356,00 no ano de 2001 - deve ser restabelecida.

CONCLUSÃO

Com base nas considerações acima, deverão ser mantidas e/ou excluídas do lançamento as seguintes glosas:

Ano	Profissional	Resultado
2000	Eithima S. Ribeiro Pivaro	Crédito tributário extinto por decadência
2000	Jose Emilio Pivaro	Crédito tributário extinto por decadência
2000	Patrícia Alessandra de Castro	Crédito tributário extinto por decadência
2000	Antonio Fernandes Ferrari	Crédito tributário extinto por decadência
2000	Ana Luiza Pires Batista	Crédito tributário extinto por decadência
2000	Maria Isabel de Souza Faleiros	Crédito tributário extinto por decadência
2000	Najan Pioch Carlos	Matéria não impugnada
2000	Maria Francisca Xavier	Matéria não impugnada

2001	Jose Emilio Pivaro	Restabelecer a despesa de R\$ 1.356,00
2001	Maria Isabel de Souza Faleiros	Matéria não impugnada
2001	Paulo Roberto Kozar	Restabelecer a despesa de R\$ 1.900,00
2001	Antonio Kemp Fernandes	Crédito tributário reconhecido e pago pela Recorrente
2001	Alessandra Silmara Silva Biazon	Crédito tributário reconhecido e pago pela Recorrente
2001	Vera Lucia Altavini Arantes	Matéria não impugnada

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso para determinar a exclusão do valor de R\$ 11.127,00 da base de cálculo do lançamento relativa ao ano-calendário 2000 - por força da ocorrência da decadência, bem como para restabelecer a dedução de despesas no valor total de R\$ 3.256,00 no ano-calendário de 2001.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2009


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti